

**MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**

Direcção-Geral dos Serviços Centrais

**Aviso**

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, o Governo de Cabo Verde depositou, em 30 de Julho de 1979, o seu instrumento de adesão à Convenção de Viena sobre Relações Consulares, concluída em Viena em 24 de Abril de 1963.

Direcção-Geral dos Serviços Centrais, 15 de Fevereiro de 1980. — O Director-Geral, *Francisco António Borges Grainha do Vale*.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

**Aviso**

1 — Por ordem superior se torna público que o embaixador de Portugal em Estocolmo depositou junto do Governo da Suécia, em 27 de Dezembro de 1979, o instrumento de ratificação do Acordo entre os Países da Associação Europeia de Comércio Livre e a Espanha, aprovado para ratificação pelo Decreto n.º 138/79, de 17 de Dezembro.

2 — Até à presente data são partes no referido Acordo os seguintes países:

Áustria, Finlândia, Islândia, Noruega, Suécia e Suíça.

3 — A ratificação também abrange o Acordo Relativo à Aplicação ao Principado de Listenstaina do Acordo entre os Países da Associação Europeia de Comércio Livre e a Espanha.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 13 de Fevereiro de 1980. — O Adjunto do Director-Geral, *Carlos Alberto Soares Simões Coelho*.

**MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA****Decreto-Lei n.º 16/80**

de 27 de Fevereiro

Considerando que a alínea *b*) do artigo 14.º do Decreto n.º 41 793, de 8 de Agosto de 1953, proíbe aos elementos aposentados da Polícia de Segurança Pública (PSP) o uso do respectivo uniforme;

Atendendo a que o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 171/78, de 7 de Julho, que criou o bilhete de identidade do pessoal da PSP, não exclui os aposentados da obrigatoriedade de apresentar fotografia com farda, para o efeito;

Tendo em conta que qualquer agente aposentado será mais facilmente reconhecido se tiver no bilhete

de identidade uma fotografia em traje civil que expresse a sua aparência e fisionomia actuais;

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 171/78, de 7 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 3.º A fotografia a inserir no bilhete de identidade é do tipo passe, tirada a três quartos, da linha do ombro para cima, com uniforme do tipo D constante da Portaria n.º 140/70, de 11 de Março, para o pessoal do activo ou equiparado e em traje civil para os aposentados.

*Francisco Sá Carneiro — Eurico de Melo.*

Promulgado em 11 de Fevereiro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO**

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Inspecção-Geral de Finanças

**Decreto-Lei n.º 17/80**

de 27 de Fevereiro

O sismo ocorrido nos Açores em 1 de Janeiro de 1980 implicou, para as empresas localizadas nas ilhas Terceira, de S. Jorge e Graciosa, a impossibilidade de cumprimento tempestivo das obrigações previstas no Decreto-Lei n.º 135/78, de 9 de Junho.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. São acrescidos de sessenta dias os prazos fixados no Decreto-Lei n.º 135/78, de 9 de Junho, para cumprimento, pelas empresas com sede ou qualquer forma de representação nas ilhas Terceira, de S. Jorge e Graciosa, das obrigações ali previstas relativas às contas do exercício de 1979.

*Francisco Sá Carneiro — Aníbal António Cavaco Silva.*

Promulgado em 11 de Fevereiro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

**Portaria n.º 62/80**

de 27 de Fevereiro

A análise do comportamento do mercado de vendas a prestações, nomeadamente no que respeita às empresas que praticam tais vendas, mostra a existência de dois tipos de situações mais frequentes, que se configuram ou pelo recurso sistemático à obtenção de crédito junto do sistema bancário para suporte

financeiro das existências e das vendas realizadas com pagamentos diferidos, ou pela utilização de fundos próprios e recurso a crédito não bancário para, em parte apreciável, ocorrer a tal suporte financeiro, situação esta que convém estimular, quer pelo que poderá significar de melhor adequação da estrutura financeira das empresas ao seu objecto, quer, e sobretudo, por diminuir o recurso ao crédito bancário para aplicação em consumo, permitindo, na mesma medida, o encaminhamento deste crédito para aplicações de natureza economicamente mais interessantes.

Contudo, a formação da taxa de juro anual a cobrar aos compradores a prestações, tal como regulamentada no artigo 4.º da Portaria n.º 602/79, de 21 de Novembro, com base na taxa máxima permitida às instituições de crédito para operações de crédito ao consumo que tenham o mesmo prazo de vendas, mantendo como margem para os vendedores os acréscimos de 1,5 % para as vendas até um ano ou de 1,75 % para as vendas de prazo superior a um ano — estabelecidos pela Portaria n.º 72/77, de 12 de Fevereiro — e permitindo adicionar sobretaxas e demais encargos bancários, nas condições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 457/79, de 22 de Novembro, não estimula as empresas à maior utilização de fundos próprios e conduz a situações em que a sua opção por recurso ao desconto bancário dos efeitos que titulem as vendas ou por outra forma de financiamento introduz diferenças significativas naquela taxa anual a cobrar ao comprador, o que não só pode facilitar a ocorrência de práticas menos convenientes como ocasionar distorções no mercado.

Isto considerado:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e do Plano:

1 — O n.º 4 da Portaria n.º 602/79, de 21 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

4 — 1) A taxa de juro anual a cobrar ao comprador — que incidirá sobre os montantes sucessivamente em dívida após o desembolso inicial — dependerá do prazo da venda e será igual à taxa máxima permitida às instituições de crédito para as operações de crédito ao consumo que tenham o mesmo prazo, adicionada de:

- a) Sobretaxa de juro para o Fundo de Compensação, aplicável nas condições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 457/79, de 21 de Novembro;
- b) Outras sobretaxas e demais encargos bancários, aplicáveis nas condições do mesmo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 457/79;
- c) Margem para o vendedor, consistindo na diferença entre o valor máximo de 5,75 %, no caso de vendas até um ano, ou de 6 %, no caso de vendas a prazo superior a um ano, e as sobretaxas e demais encargos bancários mencionados na alínea b) anterior, no caso de estes serem aplicados.

2) Em caso algum a taxa a cobrar ao comprador, calculada nos termos das alíneas anteriores, poderá exceder a taxa básica de desconto do Banco de Portugal, acrescida de doze pontos percentuais.

3) Para operações de crédito respeitantes a vendas a prestações de bens cuja utilização seja de relevante interesse económico ou social o Banco de Portugal, por aviso publicado no *Diário da República*, poderá estabelecer isenções ou reduções especiais de sobretaxas e demais encargos bancários. Nestes casos, o mesmo aviso regulamentará também a formação da taxa de juro anual a cobrar aos compradores pelas empresas vendedoras.

2 — Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Ministério das Finanças e do Plano, 11 de Fevereiro de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *António Cavaco Silva*.

**Portaria n.º 63/80**  
de 27 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Tesouro, ao abrigo do disposto no § 2.º do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 641, de 12 de Novembro de 1959, aprovar os estatutos da Caixa Económica do Funchal, anexa à Associação de Socorros Mútuos 4 de Setembro de 1862, com sede na cidade do Funchal, de harmonia com o que consta do processo arquivado na Inspeção de Crédito do Banco de Portugal.

Secretaria de Estado do Tesouro, 4 de Fevereiro de 1980. — O Secretário de Estado do Tesouro, *José Alberto Vasconcelos Tavares Moreira*.

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA**

Gabinete do Ministro

**Despacho Normativo n.º 67/80**

Considerando o disposto no n.º 3 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 3/80, de 7 de Fevereiro, atento, por outro lado, o disposto no Despacho Normativo n.º 29/80, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 31, de 6 de Fevereiro de 1980:

Determino o seguinte:

1 — Em aditamento à competência delegada constante do n.º I do Despacho Normativo n.º 29/80, delego no Secretário de Estado do Ensino Superior o despacho dos assuntos respeitantes:

- a) Ao Instituto Nacional de Investigação Científica;
- b) À Junta de Investigações Científicas do Ultramar;
- c) Ao Observatório Astronómico.

2 — O Secretário de Estado do Ensino Superior fica autorizado a subdelegar a competência ora delegada em termos idênticos aos prescritos pelo n.º 4 do Despacho Normativo n.º 29/80.

Ministério da Educação e Ciência, 7 de Fevereiro de 1980. — O Ministro da Educação e Ciência, *Vitor Pereira Crespo*.